



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 10.291, DE 2018.

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 - Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Autor: Dep. Rogério Peninha Mendonça - MDB/SC

Relator: Dep. Jones Moura – PSD/RJ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.291, de 2018, tem por fim aperfeiçoar a Lei nº 13.022, de 2014, que “*dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais*” para ampliar a atuação, o efetivo e o direito ao porte de armas dos integrantes das guardas municipais; aperfeiçoar os cursos de formação; isentar de imposto sobre produtos industrializados destinados à guardas municipais; e conceder às guardas municipais status jurídico de polícia municipal, como são consideradas, de fato, pela população munícipe.

O Projeto de Lei em análise foi apresentado à Mesa Diretora em 23/05/2022, que por sua vez, foi distribuído para às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Finanças e Tributação (mérito e art. 54, do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e está sob o regime de tramitação ordinária.

Em 27/02/2019 foi apensado à proposição principal o PL nº 1.221/2019, de autoria da Dep. Policial Katia Sastre (PL/SP), que pretende dar nova redação ao art. 12 do Estatuto Geral das Guardas Municipais para impor

CD 227132892200*





Câmara dos Deputados

aos Municípios a instituição de curso de formação e aperfeiçoamento de guardas municipais com obediência a grade curricular nacional. Acrescenta que os cursos, obedecida a legislação de ensino, terão o título devidamente reconhecidos, além de prever que esses sejam feitos em órgão públicos, em escolas especializadas em treinamento de segurança, sendo que o treinamento de tiro poderá ser realizado em Clube de Tiro, devidamente regulados e autorizados pelo Departamento de Polícia Federal ou pelo Exército Brasileiro, respeitada a Lei de Licitações.

Tendo sido designado como Relator, em 17/05/2022, cumprimos o honroso dever neste momento de proferir meu parecer e voto.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas ao Projeto de Lei.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em análise é pertinente à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas “c”, “d” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nesse viés, é importante salientar que as Guardas Municipais ganharam o *status* constitucional em 1988, onde foram inseridas no § 8º do art. 144 que trata sobre a Segurança Pública. Contudo, ainda não estão arroladas no *caput* do 144 como órgão de segurança, porém, exercem e colaboram de fato com a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio dentro dos respectivos municípios. Vejamos:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

.....
§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.”

.....
* C D 2 2 7 1 3 2 8 9 2 2 0 0 *





Câmara dos Deputados

As guardas municipais conseguiram um inegável avanço com a promulgação da Lei nº 13.022, de 2014, que “*dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais*” e passaram a ter um sistema jurídico uniforme.

Ademais, complementa-se que após a promulgação da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, a chamada Lei que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), as guardas municipais passaram a constar expressamente como integrantes operacionais do Susp, ou seja, reconhece a sua importância nas ações integradas dos órgãos de segurança pública do país no combate à criminalidade.

No entanto, precisamos avançar! A legislação vigente ainda nega vários direitos, como, o porte de arma funcional e pessoal de forma plena e a devida equiparação aos órgãos policiais.

O PL nº 10.291/2018 pretende incluir como uma das competências das Guardas Municipais a proteção municipal preventiva (art. 2º); revoga o art. 7º que trata sobre critérios populacionais que limitam o efetivo das guardas municipais nos Municípios de todo Brasil. Por sua vez, pretende também, permitir que não só Municípios limítrofes possam, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada como também regiões socioeconômicas (art. 8º).

Outro ponto do PL sugere alterações no art. 12 que trata sobre o curso de formação das Guardas Municipais. Aos Municípios é dada a faculdade de criar estabelecimento próprio de ensino de atividade policial, destinado a formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes das guarda municipais (art. 12, caput). Nesse sentido, acrescenta que a União, além do Estado, possa mediante convênio com os Municípios interessados, manter órgão de formação e aperfeiçoamento, em cujo conselho gestor seja assegurada a participação dos Municípios conveniados (art. 12, §1º e §2º). Por sua vez, pretende permitir que estabelecimentos de ensino de forças militares, possam ministrar curso de formação, treinamento ou aperfeiçoamento, no entanto, veda a aplicação de metodologia e doutrina de natureza militar (art. 12, §3º).





Câmara dos Deputados

Pretende também, regulamentar o porte de armas funcional e particular dos integrantes das Guardas Municipais (art. 16, §1º, §2º, §3º e §4º). Inclui no texto as hipóteses de suspensão do direito ao porte de arma (em razão de restrição médica; por decisão judicial; e por determinação da respectiva corregedoria, nos casos de porte de arma funcional - art. 16, §5º).

Por outro lado, pretende conceder ao Conselho Nacional das Guardas Municipais a representatividade das guardas municipais ao Conselho Nacional de Segurança Pública, com direito a voz e voto, como também, participar junto à Secretaria Nacional de Segurança Pública na elaboração da matriz curricular nacional das guarda municipais (art. 20, §1º, §2º e §3º).

Ademais, pretende também incluir dispositivos no Estatuto Geral das Guardas Municipais que isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os produtos adquiridos pelo Município e destinados à Guarda Municipal, dentre eles: a) os aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; b) os veículos de patrulhamento policial; c) armas, munições, acessórios, insumo e equipamentos de recarga; d) os equipamentos e armas de baixa letalidade; e e) uniforme e coletes balísticos.

Outra inovação foi prever expressamente a natureza policial das atividades exercidas pelos integrantes das Guardas Municipais, sendo que poderão utilizar-se da denominação “polícia municipal”.

Por último, trata sobre a carteira de identidade funcional da guarda municipal que terá fé pública e validade em todo território nacional.

Apensado à proposição principal encontra-se o PL nº 1221/2019, de autoria da Dep. Policial Katia Sastre (PL/SP), que pretende dar nova redação ao art. 12 do Estatuto Geral das Guardas Municipais para impor aos Municípios a instituição de curso de formação e aperfeiçoamento de guardas municipais com obediência a grade curricular nacional. Acrescenta que os cursos, obedecida a legislação de ensino, terão o título devidamente reconhecido. Por sua vez, prevê que os cursos de formação e treinamento sejam feitos em órgão públicos, em escolas especializadas em treinamento de segurança, sendo que

CD227132892200
* * * * *





Câmara dos Deputados

Apresentação: 18/11/2022 15:20:10:187 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 10291/2018

PRL n.1

o treinamento de tiro poderá ser realizado em Clube de Tiro, devidamente regulados e autorizados pelo Departamento de Polícia Federal ou pelo Exército Brasileiro, respeitada a Lei de Licitações. A proposta merece ser acolhida, posto que apresenta mais uma opção para aperfeiçoamento técnico das Guardas Municipais.

Isso posto, entendemos que o Projeto de Lei nº 10.291, de 2018, de autoria do nobre Deputado Rogério Peninha Mendonça - MDB/SC, traz inovações que elevam o patamar e a importância das Guardas Municipais, bem como o apensado, o PL nº 1.221, de 2019, de autoria da Deputada Policial Katia Sastre (PL/SP), contudo, vislumbramos a necessidades de alguns ajustes.

Nesses termos, somos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 10.291/2018, e do apensado, PL nº 1.221/2019, na forma do **SUBSTITUTIVO**.

Sala das Sessões, em _____ de _____, de 2022

Deputado Federal Jones Moura

PSD/RJ

CD227132892200*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jones Moura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227132892200>



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 18/11/2022 15:20:10.187 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 10291/2018

PRL n.1

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.291, DE 2018 (Apensado: PL nº 1.221/2019)

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 para adequar e ampliar a atuação, o efetivo e o direito ao porte de armas dos integrantes das guardas municipais; aperfeiçoar os cursos de formação; isentar de imposto sobre produtos industrializados destinados às guardas municipais e; reconhecer a natureza policial das atividades das Guardas Municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para adequar e ampliar a atuação, o efetivo e o direito ao porte de armas dos integrantes das Guardas Municipais; aperfeiçoar os cursos de formação; isentar de imposto sobre produtos industrializados destinados às guardas municipais; e reconhecer natureza policial às atividades das Guardas Municipais.

Art. 2º Os artigos 1º, 2º, 8º, 12, 16 e 20 da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais -, passam a vigorar com a seguinte redação:

barcode



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jones Moura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227132892200>



Câmara dos Deputados

“Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as guardas municipais, órgãos operacionais do sistema único de segurança pública, disciplinando o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

.....

Art. 8º Municípios limítrofes ou da mesma região socioeconômica podem, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada.

.....

Art. 12. É facultada ao Município a criação de estabelecimento próprio de ensino de atividade policial, destinado à formação, ao treinamento e ao aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, que deverá obedecer à grade curricular nacional e ter como princípios norteadores os mencionados no art. 3º.

§1º Os cursos previstos neste artigo, obedecida a legislação de ensino, terão reconhecimento quanto a sua titulação.

§ 2º O Município decidirá a melhor forma de qualificar os profissionais das guardas municipais, quer por órgão de formação próprio, quer por convênio, consórcio ou parceria com outros entes, universidades ou organizações da sociedade civil, visando ao atendimento do disposto no art. 11 e neste artigo.

§ 3º A União ou o Estado poderá, mediante convênio com os Municípios interessados, manter órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado, cujo conselho gestor seja assegurada a participação dos Municípios conveniados, em paridade.

.....





Câmara dos Deputados

Art. 16. Os integrantes das guardas municipais terão direito ao porte de arma de fogo funcional e para defesa pessoal, em âmbito nacional, inclusive, de calibre restrito e na inatividade, de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação, mesmo fora de serviço, em razão de sua atividade profissional de risco e de natureza de segurança pública, desde que comprovados os seguintes requisitos:

I – aptidão psicológica, através de avaliação aplicada por psicólogo pertencente ao quadro efetivo do Município ou por psicólogo credenciado pela polícia federal;

II - aprovação em curso de capacitação técnica de armamento e tiro, ministrado, diretamente, por estabelecimento de ensino de órgão de segurança pública da União, do Estado, Distrito Federal ou Município, quando funcional, observado o contido nos arts. 11 e 12 desta lei;

III – cumprimento das demais exigências previstas nesta lei.

§ 1º Compete ao dirigente da guarda municipal expedir o porte de arma de fogo funcional, fornecida pela respectiva corporação ou instituição.

§ 2º Os integrantes da guarda municipal que possuam porte de arma de fogo funcional, fornecido pela respectiva corporação, ao exercerem o direito previsto no art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do referido artigo.

§ 3º Os integrantes da guarda municipal que não possuam porte de arma de fogo funcional, fornecido pela respectiva corporação, ao exercerem o direito descrito no art. 4º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, ficam dispensados apenas do cumprimento do disposto nos incisos I e II do referido artigo.



* c d 2 2 7 1 3 2 8 9 2 2 0 0 *



Câmara dos Deputados

§ 4º A expedição do porte de arma para defesa pessoal do guarda municipal, até a adequação a essa lei, requer o cumprimento dos requisitos dos incisos I e II do *caput*, nesse caso, podendo a capacitação ser ministrada em entidades privadas com atuação na área de ensino em segurança pública, segurança privada ou clube de tiro, desde que estejam devidamente registradas e os instrutores credenciados no Comando do Exército ou Polícia Federal para capacitação com armas de fogo.

§ 5º Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo:

I – em razão de restrição médica, desde que fundamentada na impossibilidade de manutenção do porte de arma de fogo;

II – por decisão judicial;

III – por justificativa da adoção da medida pela respectiva corregedoria, nos casos de porte de arma funcional.

.....
Art. 20.
.....

Parágrafo único. A Secretaria Nacional de Segurança Pública manterá o funcionamento de um Núcleo de Desenvolvimento das Guardas Municipais composta por técnicos próprios e por guardas municipais.” (NR)

Art. 3º Acrescentam-se os arts. 16-A, 16-B, 22-A, e 22-B à Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais -, com a seguinte redação:

Art. 16-A. Ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados, quando adquiridos pelo Município e destinados à guarda municipal:

I – os aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia;

.....
* C D 2 2 7 1 3 2 2 8 9 2 2 0 0 *





- II – os veículos para patrulhamento policial;
- III – as armas, as munições, os acessórios, os insumos e os equipamentos de recarga;
- IV – os equipamentos e os instrumentos de menor potencial ofensivo; e
- V – os uniformes e os seus acessórios e os coletes balísticos; e
- VI – equipamentos de atendimento pré-hospitalar (APH) e primeiros socorros.

Art. 16-B. Considera-se de natureza policial a atividade típica de Estado exercida pelos integrantes das guardas municipais.

Art. 22-A. A guarda municipal é reconhecida como órgão de segurança pública, sendo-lhe facultada a utilização da denominação ‘policia municipal’, bem como seus integrantes do quadro efetivo são reconhecidos como servidores públicos policiais, ressalvada a competência dos órgãos policiais federais e estaduais.

Art. 22-B. A carteira de identidade funcional expedida pela guarda municipal terá fé pública como documento de identidade civil, com validade em todo o território nacional.

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

III – os integrantes das guardas municipais.

” (NR)





Câmara dos Deputados

Art. 5º Revoga-se o art. 7º, da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

Art. 6º Revoga-se o inciso IV, do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2022

Deputado Federal Jones Moura

PSD/RJ

Apresentação: 18/11/2022 15:20:10:187 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 10291/2018

PRL n.1



* C D 2 2 7 1 3 2 8 9 2 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jones Moura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227132892200>